Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5792/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/15142/2016
PROTOCOLO	: 1719666
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO	: DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE REFORMA, EX-OFFICIO, PARA A INATIVIDADE
INTERESSADO	: VALDIR KLAGENBERG
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

REFORMA, EX-OFFÍCIO, PARA A INATIVIDADE – CARGO: CABO PM RR– ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS – ATINGIDA A IDADE LIMITE DE PERMANÊNCIA NA RESERVA REMUNERADA, NA FORMA DOS ARTIGOS 94 E 95, I, "c" DA LEI COMPLEMENTAR N.º 53/90 – REGISTRO.

Em exame o ato de *Reforma, ex-offício, para a Inatividade* ao servidor *Valdir Klagenberg, CPF/MF n.º 200.506.741-53,* titular do cargo efetivo de *Cabo da Polícia Militar* na *Reserva Remunerada*, outorgado pelo *Estado de Mato Grosso do Sul*.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal e o d. Ministério Público de Contas procederam à análise da documentação acostada e se manifestaram pelo *registro* da reforma para a inatividade em comento em tendo em vista que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais vigentes, consoante Análise *ANA-ICEAP-4333/2018* (fls. 34-36) e r. Parecer *PAR-2ªPRC-6843/2018* (fls. 37).

É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos os autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, *"b",* da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa sobre o exame do ato de *Reforma, ex-offício, para a Inatividade* ao servidor supracitado, amparado no art. 94 e 95, I, *"c"* da Lei Complementar n.º 53/90, com redação dada pela Lei Complementar n. 127/08.

De acordo com os autos, o interessado completou 60 (sessenta) anos de idade na data de 26 de fevereiro de 2016 (fls. 11), atingindo, portanto, a idade limite de permanência na reserva remunerada, nos termos da legislação supracitada.

O ato concessório foi formalizado pelo Governo do Estado através do *Decreto "P" n.º 3.072*, de 11/07/2016 publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul de n.º 9.210, de 21/07/2016 (fls. 87).

Após análise dos autos, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o *registro* do ato ora apreciado, nos seguintes termos, *in verbis* (fls. 35)*:*

> *Diante do exposto, esta Inspetoria conclui a instrução processual sugerindo o registro da presente Reforma.*

O d. Ministério Público de Contas adota o entendimento da Equipe Técnica e emite o seu r. Parecer no seguinte sentido (fls. 37):

> *Pelo exame do feito, denota-se que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais desta Corte, razão pela qual este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso II, artigo 34, ambos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, pronuncia-se pelo registro do ato de pessoal em apreço.*

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar n.º 160/12,

DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Reforma, para a Inatividade, ex-offício, com fulcro no art. 94 e 95, I, *"c"* da Lei Complementar n.º 53/90, com redação dada pela Lei Complementar n. 127/08, relativamente ao servidor abaixo relacionado:

SERVIDOR	CARGO
Valdir Klagenberg CPF/MF n.º 200.506.741-53 Matrícula: 21603025 Processo de Reforma n.º 31/301501/2016	Cabo da Polícia Militar

2 – pelo **retorno** dos autos à Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **publicação** desta decisão e **intimação** dos interessados acerca do

resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator